



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

SF/19927.72067-15

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e o art. 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade da coleta de material genético de todos os condenados e de todos os presos em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2018, promove as seguintes alterações na legislação:

- a) na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, modifica a redação do *caput* do art. 9º-A, para estender a obtenção de perfil genético a todos os condenados;
- b) na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, acrescenta parágrafo ao art. 5º, para prever que “o preso em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) anos será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.”

Na justificação, o Senador Ciro Nogueira, autor da proposição, a par de registrar que a legislação admite a obtenção de perfil genético no caso de crimes dolosos praticados com violência, argumenta que “não há motivo para qualquer discriminação em relação aos condenados que serão submetidos

à coleta de material genético, razão pela qual propomos que a identificação em questão seja estendida a todos os condenados, independentemente do crime praticado.”

Ademais, justifica a obtenção do perfil genético dos presos em flagrante por crime cuja pena máxima seja superior a 2 (dois) como medida para facilitar a identificação criminal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A proposição versa sobre direito penal e processual penal, inserindo-se no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno. A obtenção de perfil genético dos condenados facilita a identificação do agente no caso de reincidência, sendo, por isso mesmo, fator que desestimula. Além disso, no caso dos presos em flagrantes por crimes mais graves, o perfil genético poderá ser imprescindível para a identificação criminal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19927.72067-15